



VOTO

PROCESSO: 00058.510497/2017-61

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil. Ademais, o artigo 11 da mesma lei estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma (art. 31, V).

1.3. Ainda, o Regimento Interno, no art. 34, I, atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados às certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operações aéreas.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Consoante ao que consta no Relatório de Diretoria (SEI 7100806), o presente processo trata de proposta de revogação da Instrução de Aviação Civil (IAC) 3512-91/121/135, intitulada "Orientação para utilização de equipamentos GPS (*global positioning system*) em operações IFR em rota e em terminais e em procedimentos de aproximação de não-precisão por instrumentos no espaço aéreo brasileiro", aprovada pela Portaria DAC nº. 674/STE, de 17 de abril de 2001.

2.2. O Decreto nº. 10.139/2019, com alterações posteriores, estabeleceu prazo máximo de 31/3/2022 para revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

2.3. Conforme apresentado na Nota Técnica nº. 65(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (SEI 0604780), na Nota Técnica nº. 113/2021/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 6355123) e no Despacho GTNO-GNOS (SEI 6936296), é exposto que: do ponto de vista operacional, a IAC traz diversos termos e conceitos desatualizado que já foram superados na IS nº. 91-001; a operação utilizando GPS para navegação está atrelada à operação IFR e PNB, que já estão cobertas pela referida IS; e os manuais aprovados das aeronaves (AFM) já preveem procedimentos para uso de cada equipamento, incluindo GPS.

2.4. No que tange às competências afetas à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), a área técnica faz referência ao Despacho GTNI (SEI 5190544), que informa que "Não há óbice para a revogação do normativo nos aspectos de certificação de produto".

2.5. O parecer dado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Agência (SEI 6922531) recomendou à área técnica que se manifestasse expressamente sobre como a escolha regulatória pela revogação da IAC não implicaria em vácuo normativo. De tal modo, em atendimento à recomendação, a SPO, por meio do Despacho GTNO-GNOS (SEI 6936296), explicou como a atual regulamentação da

ANAC endereça os pontos da IAC 3512-91/121/135, concluindo que, sob o ponto de vista técnico, “não haverá qualquer vácuo normativo com a revogação da IAC 3512 e que não há necessidade de substituição por outro normativo”.

2.6. Por fim, a SPO também justifica nos autos a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública, de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº. 154/2020, indicando se tratar de revogação de ato obsoleto, sem alteração de mérito.

2.7. Assim, à luz dos argumentos trazidos pela SPO, resta claro que os objetivos da IAC 3512-91/121/135 são atingidos por outros regulamentos da ANAC, tanto no aspecto operacional quanto no de certificação de produto, tratando-se de norma obsoleta.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revogação da Instrução de Aviação Civil - IAC 3512-91/121/135 e da Portaria DAC nº. 674/STE, de 17 de abril de 2001, nos termos propostos pela área técnica na Proposta de Ato (SEI 6355128).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 29/04/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7125242** e o código CRC **DE6BA0CC**.

SEI nº 7125242